

FEMINICÍDIO: SUAS TRANSFORMAÇÕES PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO E SOCIEDADE

FEMINICIDE: THEIR TRANSFORMATIONS FOR LEGAL ORDER AND SOCIETY

Gabriel Prado Buosi¹
Letícia Franco Bochi²
Rosângela de Souza Silva³

RESUMO: Este artigo tem por finalidade analisar a alteração do artigo 121 do Código Penal, pela Lei 13.104 que entrou em vigor em 2015, para incluir como circunstância qualificadora do homicídio, o feminicídio e sua aplicabilidade sobre a forma de violência contra a mulher atribuindo à violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Violência essa resultante de discriminação, opressão, menosprezo e desigualdade de gênero. Não somente abarcando a violência física, como também a sexual e psicológica ocorrida tanto no âmbito familiar ou unidade doméstica, em qualquer relação interpessoal que se mencione o agressor. O delito tem abordado diversas questões, dentre elas o que levaria ao aumento de pena, modalidades de assassinato e o transexual como vítima do feminicídio. Para obtenção dos resultados satisfatórios, a pesquisa fora realizada de forma qualitativa e quantitativa, tratando-se de um estudo descritivo e exploratório, elaborado por meio de pesquisas bibliográficas e não empíricas embasadas em diretrizes nacionais relacionadas ao tema.

Palavras chave: Lei. Vitimização. Gênero.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. Brasil. e-mail: dibuosi@hotmail.com;

² Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. Brasil. e -mail: leh_bochi@hotmail.com;

³ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev. Votuporanga. Brasil. e -mail: rosangelas.souza@outlook.com;

ABSTRACT: This article aims to analyze the change of article 121 of the Criminal Code, by Law 13.104, which came into force in 2015, to include the circumstance of qualification of murder, femicide and its applicability as violence against women as a human rights and fundamental freedoms. Violence results from discrimination, oppression, disparagement and gender inequality. Not only encompassing physical violence, but also sexual and psychological violence occurring in the family or domestic unit, in any interpersonal relationship, to mention the aggressor. The offense has addressed several issues, among them what would lead to increased sentences, murder modalities and the transsexual as victims of femicide. To obtain the satisfactory results, the research was carried out in a qualitative and quantitative way, being a descriptive and exploratory study, elaborated through bibliographical researches and national guidelines related to the theme.

Key words: Law. Victimization. Gender.

INTRODUÇÃO

Atualmente muito tem se discutido a respeito da violência física e psicológica em desfavor à mulher. O presente artigo procura abordar reflexões sobre o feminicídio na sociedade contemporânea.

Busca-se com uma breve abordagem sobre o tema, seu contexto histórico, como esse veio influenciar a posição da figura feminina em relação ao sexo oposto. Apesar dos direitos de igualdade assegurados pela própria Constituição, ainda há a observância das consequências negativas acerca do gênero em questão ser o feminino.

Visto ser necessária a criação de leis para a garantia da segurança da figura da feminina, para que essa não fique à mercê da sociedade, no Brasil inicialmente foi implantada a Lei Maria da Penha nº 11. 340/2006, que surgiu para desempenhar o papel fundamental para regulamentar qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher, não obstante houve a necessidade de criar uma lei para casos mais graves, quando além dessa sendo

agredida em seu convívio familiar, esta for morta, elaborou-se posteriormente a Lei n. 13.104/2015, como qualificadora do artigo 121 do Código Penal, tipificando o crime de feminicídio, punindo assim, de forma mais severa aqueles que cometerem homicídio em razão da condição do sexo.

Nesse contexto remete-se a Lei do Feminicídio aos direitos pertinentes a mulher, gozando de uma proteção especial não somente a elas, mas também aos transexuais desde que haja efetuado a cirurgia de transgenitalização e tenha alterado o respectivo gênero no registro civil. Incontestável que o novo tipo penal criado é mais uma forma de combate à violência.

1 CONSTITUIÇÃO ACERCA DO FEMINICÍDIO

Femicídio é um crime contra mulher, em contextos marcados pela desigualdade da condição de gênero. Suas motivações são fundadas no ódio, desprezo ou o sentimento de perda do controle e da posse sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios.

Expor o problema seria uma forma dar visibilidade a esse grave cenário, recorrente em vários lares de mais diversas culturas inclusive no Brasil.

Segundo Menicucci:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. (2017, p.11).

Os crimes praticados em desfavor da mulher manifestam-se das mais variadas formas, ocorrendo desde o acesso a oportunidades, até as mais graves atrocidades.

Muito tem se discutido a respeito do papel da mulher em conquistar seu espaço na sociedade, a Constituição de 1988 contribuiu para que isso fosse possível, sendo esse um marco na busca e desenvolvimento dos direitos das

mulheres em vários setores, ao passo que hoje elas gozam de mais direitos do que nunca, porém é relevante a discriminação acerca do gênero.

Levando-se em consideração o sexo masculino, embora tenha se falado muito da suposta igualdade que se tem no artigo 5º caput da Carta Magna que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A despeito disso, salienta-se que é possível distinguir na coletividade tamanha desigualdade entre homens e mulheres. No entanto, o que se almeja com a abordagem da lei do feminicídio é reduzir historicamente essa diferença entre ambos, onde sempre existiu a supervalorização da figura masculina diante a mulher. Nesse sentido, deve ser levado em conta o princípio da isonomia na busca da igualdade material, devendo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

2 ESTATÍSTICAS DE OCORRÊNCIA DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

No Brasil são recorrentes os casos envolvendo assassinatos por parceiros ou mesmo ex-convivente, em um momento de descontrole ou forte emoção, ainda sendo dito que o ocorrido tenha sido redimensionado a culpa a vítima.

Neste cenário diferente de outros países, em que o homicídio associado à violência sexual por gangues ou desconhecido, no Brasil, uma parcela significativa desses homicídios é praticada por alguém que possui uma relação de afeto com quem sofre com esse tipo de atrocidade.

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos, ocupando a quinta posição em um ranking de 83 nações, de acordo com dados, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, segundo o *Mapa da Violência 2015* (Waiselfisz, 2015, p. 27).

O dever de investigar os casos é do Estado que deve avaliar as circunstâncias que levaram ao crime, como o local, as testemunhas para dar uma devolutiva à sociedade a fim de evitar impunidades.

3 TIPO PENAL FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA

Como mencionado anteriormente a Lei do Feminicídio surgiu devido aos grandes índices de violência contra a mulher, visto a necessidade da adoção de ações contra homicídios associados em razões do gênero.

Inicialmente a lei foi criada visando combater o feminicídio como forma de minimizar os assassinatos contra a mulher, fundada em circunstâncias possíveis de relação de afeto ou parentesco entre o autor do crime e a vítima.

Alguns países, incluindo o Brasil, abarcaram em sua legislação a qualificadora do feminicídio em 9 de março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104, que alterou o artigo 121 do Código Penal, como circunstância qualificadora do homicídio, além disso, é compreendido como hediondo previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072. A Lei foi criada a partir de recomendações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM).

O artigo 121 do Código Penal dispõe:

Art. 121 - Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos. Com a nova lei além de conferir proteção à mulher, a legislação busca a forma de tratamento penal concedido ao agressor. Mais do que nunca, é preciso

compreender as desigualdades, os meios que contribuem para que as mortes violentas sofram a correta aplicação da lei.

4 MENOSPREZO E DISCRIMINAÇÃO

Adentrando neste aspecto do feminicídio, durante muitos anos a nossa sociedade construiu em torno de si, um estereótipo relacionado ao sexo feminino no qual se obtém a construção do menosprezo e a discriminação em relação ao seu gênero. Assim sendo, fora necessário um amparo, uma proteção do Estado para com estes, pois tais agressões fomentam um sentimento de desmerecimento para as mulheres e transexuais.

Este tipo de violência e agressão contra estes, até pouco tempo eram práticas consideradas comuns que passavam despercebidas dentro da nossa sociedade. Estes se oprimiam com o seu sofrimento e sequer havia denúncias.

Embora nos dias atuais, após tantas lutas para conseguir seu espaço dentro da sociedade, tanto as mulheres como os transexuais de certa forma ainda são discriminados até mesmo dentro de seus próprios lares, nas ruas, no trabalho, ou seja, envolve até perseguições e agressões psicológicas.

Diante de tais fatos evidentes foi implantada a lei 13.104 de 2015, no qual vem explícito no artigo 121, § 2º, VI do código penal, que não se trata de qualquer homicídio de mulher, mas sim, que seja comprovado que sua causa fora pela condição de sexo feminino.

No § 2º, inciso VI do artigo 121 do Código Penal está previsto:

§ 2º – A: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I- violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Assim, fica evidente que não há semelhança alguma entre homicídio de mulher e feminicídio.

A sociedade também abrange um grande número de violência e discriminação contra as mulheres negras, sendo está uma das maiores vítimas desse aspecto que tem como maior relevância por se tratar de etnia de raça e cor. A humilhação social dentro desse contexto contradiz nela sofrer preconceito e discriminação, em ser chamada por nomes ofensivos e violando a dignidade

da pessoa humana e isso, no entanto são injúrias raciais e muitas vezes podem chegar a o homicídio.

Dessa forma atualmente pode-se dizer que vivemos em uma sociedade preconceituosa, onde muitas mulheres ainda vivem submissas a maridos, ex-maridos e namorados e muitas vivem sobre ameaças constantes, tendo vergonha ou até medo, mas muitas vezes são agredidas simplesmente por ser mulher.

Segundo Pasinato (apud FERNANDES, 2017):

Não há um gabarito rápido, há todo um conjunto de informações que os profissionais têm que estar preparados para identificar e, então, formular se aquilo foi menosprezo e discriminação com relação à vítima pelo seu gênero. São fatores como, em uma violência física, observar não só a quantidade de golpes e o tipo de armamento, mas a localização dos golpes no corpo da vítima; observar se existem marcas de violências anteriores; se no local onde a violência aconteceu há sinais de uma violência simbólica, entre outros elementos que vão compondo o preconceito, o menosprezo e a discriminação com relação a gênero.

Dessa forma, para se afirmar que houve feminicídio, são necessárias provas concretas de que realmente o autor do crime praticou alguns dos aspectos cabíveis para esta caracterização de determinados fatos.

Conclui-se que, a mulher atual foi conquistando e delimitando seu espaço, tanto no meio social, como na área profissional, pessoal e financeira e dessa forma adquiriu sua independência própria. Leis que estão ao seu favor, em busca de proteção no meio em que vive, sendo um dos seus princípios primordiais a vida e a sua liberdade como mulher, e assim defendendo o seu gênero feminino.

5 MODALIDADES DE ASSASSINATO

Dentro desse aspecto pode-se dizer que a morte de mulheres e transexuais pela razão do seu gênero se tornou um fenômeno abrangente dentro da nossa sociedade, e devido a muitos casos evidentes fora necessário a implantação da Lei 13.104 de 2015, para assim coibir e prevenir a violência contra estes. Neste contexto o §7º do artigo 121 do Código Penal prevê:

Art. 121. Matar alguém.

(...)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Visando as modalidades de assassinato, encontram-se várias categorias destinadas à morte de mulheres e transexuais: **Íntimo e familiar** - morte provocada por pessoas próximas, e que tenha vínculo íntimo, como marido, ex-marido, ex-namorado, incluindo a relação sentimental ou sexual dos mesmos; **Não íntimo** - morte cometida por indivíduo estranho, que não possuía vínculo afetivo com vítima; **Infantil** - morte sobre menor de quatorze anos, sobre condições de responsabilidade perante a menor; **Por conexão** - trata-se de um indivíduo ter cometido um homicídio e posteriormente comete o mesmo com a outra mulher que está com ela; **Sexual sistêmico** – morte de mulher que são sequestradas ou estupradas.

Dentro destes princípios há duas modalidades: sexual sistêmico desorganizado - há o sequestro seguido de estupro e posteriormente matam a vítima; sexual sistêmico organizado - há um grupo de sujeitos que atuam de forma consciente e planejada; por prostituição ou ocupações estigmatizadas - morte de mulher que exerce determinadas ocupações dentro da prostituição; por tráfico de pessoas relacionado a tráficos de pessoas; por contrabando - morte de mulheres em situação de contrabando de migrantes; transfóbico - morte de mulheres ou transexuais pela condição de gênero; lesbofóbico - morte de mulher lésbica por rejeição ou discriminação; racista - morte de mulher devido a sua origem de raça; por mutilação genital feminina - morte seguida de mutilação genital.

Assim como cita o livro Diretrizes Nacionais Femicídio para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres que:

As razões de gênero que podem estar presentes nas mortes violentas de mulheres devem ser buscadas de forma criteriosa, metodológica e exaustiva, de modo que a investigação não deve se circunscrever apenas ao local do crime, mas também recolher informações sobre a história de vida e o entorno social da vítima e do (a) agressor (a), os perfis sociais e psicológicos da vítima e do (a) agressor (a) e a cena do crime (OACNUDH-FGR, 2012, p. 29).

Entretanto, para se concluir um homicídio no qual seja caracterizado o feminicídio tem que haver provas concretas e evidentes que tais fatos ocorridos e concretizados simplesmente sejam pela razão de gênero, dessa forma evidencia-se que a mulher está protegida pela lei, mas que não está fora de perigos eminentes dentro da sociedade.

6 FEMINICÍDIO VERSUS FEMICÍDIO

É necessário ressaltar a diferença entre os termos “femicídio” e “feminicídio” os quais são usados cotidianamente como sinônimos para morte de mulheres ocasionadas em razão do seu sexo.

O termo femicídio não deve ser confundido com feminicídio, pois enquanto femicídio é a morte de indivíduos do sexo feminino, feminicídio, observando expressamente o ordenamento jurídico, diz respeito à morte de mulheres por razões de gênero (por discriminação ou menosprezo à condição de sexo feminino resultante de violência doméstica ou familiar).

Conforme discorre Leonardo Pantaleão:

Verifica-se, portanto, a presença de um elemento normativo essencial (condição de sexo feminino), sem o qual não se pode intitular o delito como feminicídio, ainda que a vítima seja mulher. O delito contra a vida perpetrado em desfavor de uma mulher, em contexto diverso do exigido pelo legislador, é o que se denomina femicídio. Nesse último caso, não se pode apenar o agente delituoso de maneira majorada ao que se puniria sendo a vítima do sexo masculino, uma vez que a vida da mulher não tem valor superior à do homem, sob pena de se tratar desigualmente circunstâncias iguais e, portanto, fulminar o princípio constitucional da isonomia (2017).

Pode-se concluir que todo tipo de homicídio praticado contra o sexo feminino, que não se enquadra nas exigências do legislador, será classificado como sendo feminicídio.

7 TRANSEXUAIS CONSIDERADOS GÊNERO FEMININO

Com a aparição da Lei 13.104/15 surge o questionamento quanto a capacidade dos transexuais atuarem no polo passivo do feminicídio:

Verifica-se, pelo texto da lei, que nem sempre o homicídio que tem como vítima uma mulher, mesmo que no ambiente doméstico e familiar, é feminicídio, posto que pode não refletir requintes de preconceito ou discriminação quanto ao sexo; nem sempre reflete violência de gênero. Por outro lado, é perfeitamente possível a ocorrência de feminicídio em outros ambientes estranhos ao doméstico e familiar (PANTALEÃO, 2017).

Fazendo um breve relato para aproveitar a citação da lei, tanto uma mulher quanto um homem (que optou pela cirurgia de transgenitalização) podem ser enquadrados no polo passivo do feminicídio, mesmo não estando em ambiente doméstico ou familiar.

Mas antes de discutir a respeito da referida celeuma, é importante esclarecer e definir o conceito de transexual. O transexual é um indivíduo que apresenta identidade de gênero diferente do sexo físico que aparenta, ou seja, há uma dicotomia físico-psíquica.

Genival Veloso de França define o transexualismo como sendo:

Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero (2005, p. 235).

Em outras palavras, o transexual, apesar de ter nascido fisicamente com um determinado sexo, possui psicologicamente sexo diverso, manifestando a vontade de viver como sendo do sexo oposto.

Analisando uma corrente conservadora podemos averiguar que o transexual não pode figurar como vítima do feminicídio, uma vez que, apesar de passar por cirurgia de mudança de sexo tendo seu órgão genital alterado em conformidade com sua identidade de gênero psíquico, geneticamente não é mulher. Em sentido contrário, uma corrente considerada moderna entende ser perfeitamente possível que um transexual seja vítima do crime de feminicídio, desde que altere o seu sexo através da cirurgia retrocitada. De acordo com esta corrente, o transexual deve ser tratado conforme sua atual realidade morfológica.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já aplicou a Lei Maria da Penha também para transexuais:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as **transexuais** e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

Assim, nesta linha de pensamento, o transexual, embora seja portador de órgãos definidos, se apresentar inequívoca intenção pelo sexo oposto, ligado ao gênero feminino e a ele plenamente ajustado, pode ser vítima, com a consequente aplicação do dispositivo penal do feminicídio, cabendo, portanto, denúncia por tal delito.

Portanto, entende-se ser possível figurar o transexual como vítima do feminicídio, desde que alterado suas características mediante cirurgia de mudança de sexo e alterado formalmente seu registro civil como sendo do sexo feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que foi supracitado, a intervenção no direito material trazida pela legislação nesses casos incidirá na diminuição dos índices de vitimização, utilizando diversos instrumentos de divulgação nas mídias atuais.

Tal divulgação levará paulatinamente, maior conhecimento à população acerca de seus direitos, gerando consequências positivas como a inclusão de gênero e a maior abrangência ao acesso à justiça.

Dá-se então melhor assistência a essa parcela da população, retirando a invisibilidade sobre esses casos hediondos como forma de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Pode-se concluir que, com a alteração do artigo 121 do Código Penal que criou a qualificadora do homicídio denominado feminicídio, visa demonstrar que, em se tratando de mulher, esse seria um meio de garantir sua segurança, colocando freios a esses tipos de brutalidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Decreto lei. n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, código penal**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Disponível: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 de out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Habeas corpus* nº 1.0000.09.513119-9/000, Belo Horizonte - MG, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica.2011.8.13.0000.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

FERNANDES, Tainah.; Agência Patrícia Galvão. **O que é feminicídio?** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 01/11/2017

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos de Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2005.

Instituto Patrícia Galvão - **Feminicídio invisibilidade mata**. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

PANTALEÃO, Leonardo. **Misoginia: feminicídio ou femicídio?** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/misoginia-feminicidio-ou-femicidio/>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência, homicídios de mulheres no brasil 2015**. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.